



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684453 - SP (2020/0070894-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DANIELA FERREIRA MIONI
AGRAVANTE : LAECIO FROES DE BRITO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO UGEDA - SP062548
AGRAVADO : EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SARMENTO DE MELLO - SP174661

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inviável a apreciação de matéria constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
3. A concessão da justiça gratuita pode se dar a qualquer tempo, desde que verificadas as condições para tanto. Na hipótese, o tribunal de origem entendeu que os agravantes não têm direito ao benefício pleiteado por não se enquadrarem no conceito de economicamente necessitados.
4. Inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684453 - SP (2020/0070894-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DANIELA FERREIRA MIONI
AGRAVANTE : LAECIO FROES DE BRITO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO UGEDA - SP062548
AGRAVADO : EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SARMENTO DE MELLO - SP174661

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inviável a apreciação de matéria constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
3. A concessão da justiça gratuita pode se dar a qualquer tempo, desde que verificadas as condições para tanto. Na hipótese, o tribunal de origem entendeu que os agravantes não têm direito ao benefício pleiteado por não se enquadrarem no conceito de economicamente necessitados.
4. Inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELA FERREIRA MIONI e OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

- (i) incabível a apreciação de matéria constitucional na via do recurso especial;
- (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ, pois o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame de provas, e
- (iii) a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Em suas razões, os agravantes insistem que são hipossuficientes e não possuem condições para arcar com as custas e as despesas processuais, tendo, por isso, o direito ao benefício de justiça gratuita.

Afirmam que *"toda a matéria fática restou delimitada no corpo do v. acórdão recorrido somente sendo necessário a análise da exatidão das conclusões jurídicas do acórdão recorrido, com relação a violação de norma federal"* (fl. 733, e-STJ).

Sustentam que a manutenção do acórdão estadual acarretará na violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 741-744 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no AgRg no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE'S 591.797/626.307 e AG 754.745). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MÉRITO NÃO EXAMINADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA CORTE SUPERIOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 129.037/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

Ademais, depreende-se dos autos que a parte agravante teve negado o pleito de gratuidade de justiça formulado na origem em virtude de não ter sido reconhecida sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo.

É o que se extrai da seguinte passagem do acórdão impugnado:

"(...)

A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

Pobre, na acepção do vocábulo, é aquele que não ganha o necessário à sua subsistência e de sua família, evidentemente com posses inferiores à posição social de sua classe. É, em outros termos, aquele que inspira compaixão, aquele pouco favorecido.

Na hipótese, o conjunto probatório, pelo menos por ora, não permite enquadrar o agravante como necessitado para os fins legais.

O agravante LAÉCIO FROES DE BRITO acostou cópia de declaração de imposto de renda e extratos bancários.

Os elementos de prova denotam rendimentos e patrimônio incompatíveis com o benefício.

Vê-se que o agravante é proprietário de imóvel de elevado valor, além de empregado na função de delegado da polícia federal, com rendimento mensal acima da média da população brasileira. Dos extratos bancários, consta também fonte de proventos substanciais, não especificados.

De outro lado, não acostaram qualquer documentação acerca da coagravante DANIELA MIONI FROES.

Como bem afirmado pela respeitável decisão agravada, caberia aos agravantes a vinda de documentação a comprovar sua falta de condições financeiras, o que, à toda prova, não ocorreu.

Ao contrário do afirmado, não constam despesas extraordinárias, que demonstrem risco à própria subsistência dos agravantes.

O valor da causa também não afigura elevado a ponto de inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário.

Concluindo: a documentação acostada ao processo não demonstra tratar-se de pessoas pobres na acepção jurídica do termo.

Sendo assim, de rigor a integral manutenção da respeitável decisão combatida" (fls. 635-636, e-STJ).

Cumprе assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que *"a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente"* (AgRg no REsp nº 1.271.959/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015).

No caso dos autos, em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ, não há como acolher a pretensão dos agravantes, porquanto inviável, em recurso especial, rever as conclusões da Corte local que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOAS FÍSICAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

5. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.552.243/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A'. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: 'O contracheque de fl. 23 revela que, em julho de 2015, a agravante percebeu vantagens remuneratórias, em termos brutos, no montante total de R\$ 11.742,70. Nenhuma outra alegação ou evidência é trazida acerca de encargos extraordinários que possibilitem elidir a presunção ordinária de que, com tal renda, a demandante/agravante não preenche a condição objetiva, exigida pela jurisprudência da Câmara, para fazer jus à benesse da Lei nº 1.060/50' (fl. 60, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Recurso Especial não conhecido"

(REsp 1.684.474/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com imposição de multa"

(AgInt no AREsp 767.284/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 28/8/2017).

Nesse contexto, verifica-se que os agravantes insistem na discussão dos fatos devidamente apreciados pelas instâncias ordinárias, assim como por esta Corte Superior, além de reiterar a mesma insurgência veiculada no recurso especial, objetivando a reforma do acórdão do tribunal local.

Todavia, as alegações postas nessa fase recursal mostram-se incapazes de alterar os fundamentos da decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.684.453 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0070894-3

Número de Origem:

21091432620198260000 1000189-94.2019.8.26.0292 28/2019 10001899420198260292 282019

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA FERREIRA MIONI

AGRAVANTE : LAECIO FROES DE BRITO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO UGEDA - SP062548

AGRAVADO : EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : FÁBIO SARMENTO DE MELLO - SP174661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA FERREIRA MIONI

AGRAVANTE : LAECIO FROES DE BRITO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO UGEDA - SP062548

AGRAVADO : EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : FÁBIO SARMENTO DE MELLO - SP174661

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021